



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**GABRIELA FERRAZ MORAES**

**O *STATUS* DE BEM MÓVEL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A  
NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO JURÍDICO: A CONCEPÇÃO DE  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TENDÊNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO” DOS  
ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA**

Itajaí  
2019

**GABRIELA FERRAZ MORAES**

**O *STATUS* DE BEM MÓVEL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A  
NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO JURÍDICO: A CONCEPÇÃO DE  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TENDÊNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO” DOS  
ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Claudia Helena Coradi, Esp.

Içara  
2019

**GABRIELA FERRAZ MORAES**

**O STATUS DE BEM MÓVEL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A  
NECESSIDADE DE UM NOVO TRATAMENTO JURÍDICO: A CONCEPÇÃO DE  
FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TENDÊNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO” DOS  
ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 02 de dezembro de 2019.

---

Professora e orientadora Claudia Helena Coradi, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Madilini Mariah Kulkamp Gurgacz, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Bruno de Farias Favaro, Ms.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a professora Claudia Helena Coradi, que aceitou me orientar neste trabalho, me motivando e inspirando a continuar. Sua amizade e compreensão foram muito importantes.

À minha mãe, por todas as vezes que me ouviu desabafar durante a trajetória acadêmica, e ao final sempre tinha uma palavra de conforto. Não poderia ter pedido alguém melhor para ser o meu anjo na Terra.

Ao meu pai, que contribuí imensamente em minha vida profissional, e embora eu tenha escolhido uma carreira diferente daquela almejada, nunca impôs empecilhos aos meus sonhos.

Ao meu irmão, com quem compartilho todas as minhas conquistas e frustrações.

Aos meus amigos, que sempre me acompanharam, em especial, Letícia, Debora e Denise, vocês me alegam todos os dias, dentro e fora da vida acadêmica.

Aos professores, por todo o conhecimento compartilhado, muito obrigado.

E por fim, agradeço ao amigo e ex colega de trabalho, Rodrigo, pela paciência e zelo na finalização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro, e como essa definição não é mais compatível com as lides que o Poder Judiciário vem enfrentando. Influenciado pelo antropocentrismo, e o especismo, os animais foram considerados como seres inferiores, excluídos do direito. Com a descoberta da senciência, capacidade de sentir e conseqüentemente sofrer, a visão que se tinha dos animais mudou. Atualmente, os animais domésticos possuem o *status* de bem móvel, com proteção constitucional contra maus tratos, no entanto a legislação não está de acordo com o conceito que a sociedade deu aos *pets*. Introduzidos na família multiespécie, esses “filhos”, por vezes, são motivos de disputa, quando o relacionamento acaba, e essas questões já foram parar no Judiciário, que sem legislação em que se amparar, buscou no Direito de Família, por analogia, a solução para a “guarda”, “visitação” e “alimentos” desses animais de estimação.

**Palavras-chave:** Animais domésticos. Natureza jurídica. Família Multiespécie.

## **ABSTRACT**

This paper aims to discuss the legal nature of animals in Brazilian law, and how this definition is no longer compatible with the challenges that the judiciary has been facing. Influenced by anthropocentrism and speciesism, animals were considered inferior beings, excluded from law. With the discovery of sentience, ability to feel, and consequently to suffer, one's view of animals changed. Nowadays, domestic animals have the status of movable property, with constitutional protection against abuse, however the legislation is not in accordance with the concept that society gave to pets. Introduced into the multispecies family, these “kids” are sometimes a matter of dispute when the relationship is over, and these issues have already ended up in the judiciary, which without the legislation to support it, sought by family law, by analogy, the solution for the “guard”, “visitation” and “alimony” of these pets.

**Keywords:** Pets. Legal nature. Multispecies family.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	8
1.2 OBJETIVOS .....	9
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>9</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>9</b>
1.3 JUSTIFICATIVA.....	9
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	11
1.5 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS .....	12
<b>2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO TERMO ANIMAL</b> .....	<b>13</b>
2.1 CONCEITOS BIOLÓGICO E FILOSÓFICO .....	13
<b>2.1.1 Antropocentrismo</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1.2 Especismo</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1.3 Senciência</b> .....	<b>17</b>
2.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS .....	18
<b>2.2.1 Animais domésticos e domesticados</b> .....	<b>19</b>
2.2.1.1 Domesticação dos cachorros.....	20
2.2.1.2 Domesticação dos gatos.....	20
<b>2.2.2 Os <i>pets</i></b> .....	<b>21</b>
<b>3 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>23</b>
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL.....	23
<b>3.1.1 Resolução n.º 127 da Província de São Paulo, de 07 de junho de 1886</b> ... <b>23</b>	
<b>3.1.2 Decreto Federal 16.590, de 10 de setembro de 1924 (regulamento das casas de diversões públicas)</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1.3 Decreto Federal 26.645, de 10 de julho de 1934</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1.4 Decreto Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)</b> .....	<b>26</b>
<b>3.1.5 Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e Decreto Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1.6 Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)</b> .... <b>27</b>	
3.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL .....	28
3.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO ...	31

<b>3.3.1 Bens jurídicos e coisas .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3.2 Classificação dos bens.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3.3 Semoventes .....</b>	<b>32</b>
3.4 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ALTERAÇÃO DO <i>STATUS</i> DE BEM MÓVEL TRADICIONALMENTE CONFERIDO AOS ANIMAIS E A TENDÊNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO” .....	33
<b>3.4.1 Projeto de Lei n.º 3.676/2012 e 7.991/2014 .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4.2 Projeto de Lei n.º 6.799/2013 .....</b>	<b>36</b>
<b>3.4.3 Projeto de Lei do Senado n.º 351/2015.....</b>	<b>36</b>
<b>3.4.4 Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018.....</b>	<b>37</b>
3.5 DIREITO COMPARADO.....	38
<b>4 A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>40</b>
4.1 UMA NOVA ACEPÇÃO DE FAMÍLIA: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	40
<b>4.1.1 Conceito de família .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1.2 Família multiespécie .....</b>	<b>44</b>
4.2 AS RECENTES DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	46
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO – Animais domésticos.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nesta sessão serão abordados inicialmente os principais aspectos ligados ao plano introdutório do trabalho monográfico, como tema, problema, justificativa, objetivos, metodologia e capítulos.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Considerando todas as evoluções que tivemos, tanto tecnológicas, quanto sociais, o homem mudou a sua relação com os animais. Em específico, a forma de tratar os animais de companhia, que se descaracterizaram de seu valor econômico e passaram a apresentar valor afetivo intrínseco. Deixaram o seu lugar na rua, ao redor da casa, como guardiões, protetores e foram trazidos para dentro das casas, tratados como membros da família. Não raras vezes, são considerados como “filhos”, ocupando o lugar das crianças. Essa já é uma realidade social brasileira: conforme dados do IBGE (2013), existem mais cachorros (52 milhões) do que crianças (45 milhões).

Com essa mudança na configuração familiar, nasce um novo termo cunhado pelos doutrinadores: a família multiespécie, formada por membros humanos e não humanos, unidos por um liame afetivo.

Diante dessa nova concepção de família, e considerando a atual natureza jurídica dos animais em nosso ordenamento (qual seja, a de bem móvel semovente), passaram a surgir situações fáticas sem normatização, ainda não previstas pelo legislador, que precisa atualizar o Direito para acompanhar as mudanças sociais.

Assim, com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: **O status de bem móvel dos animais no Código Civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico: a concepção de família multiespécie e a tendência da “descoisificação” dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência.**

Para elucidar a natureza do tema proposto e motivar a perquirição lançam-se, algumas indagações como: Qual a razão para o Direito e para a sociedade terem tratado os animais como posse? Quais direitos o mundo jurídico concede aos animais? Nos casos de divórcio ou separação, como fica a “guarda e os alimentos” do *pet*, considerado pelo ex-casal como filho? Destacadas as indagações e, com o fim

de tornar preciso o problema da pesquisa, estabelece-se como pergunta central: **O *status* de bem móvel tradicionalmente conferido aos animais pela legislação civil se compatibiliza com o atual tratamento dispensando aos animais de estimação, em especial diante da crescente tendência da “descoisificação” pela jurisprudência?**

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

Analisar a evolução da relação entre o homem e o animal de estimação, e a forma como a norma aborda essa nova relação, com direitos e obrigações presentes ou ausentes no ordenamento jurídico.

### 1.2.2 Específicos

- a) Discorrer sobre os conceitos doutrinários e legais pertinentes ao tema em estudo;
- b) Discutir acerca do *status* que o ordenamento jurídico confere aos animais;
- c) Verificar a questão da incompatibilidade de como a sociedade aborda a situação dos *pets* e o conservacionismo do direito brasileiro;
- d) Relacionar a importância de um novo tratamento aos animais seguindo a corrente jurisprudencial da “descoisificação”;
- e) Analisar como a jurisprudência vem resolvendo as ações judiciais envolvendo os animais domésticos em casos de divórcio ou dissolução de união estável.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

O tema se justifica pela necessidade de um tratamento diferenciado aos animais domésticos que, pelo Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002), são considerados bens móveis. Regidos pelo direito das coisas, são tratados pela norma como tal, aplicando-lhes as normativas da propriedade. (BRASIL, 2002). No entanto, a sociedade como um todo, principalmente as famílias multiespécie, vem outorgando

valores diferentes ao que concerne os animais de estimação, atribuindo-lhes características humanas, como a capacidade de sentir e viver experiências, ou seja, considerando-os seres sencientes, e por vezes, recebendo o afeto e a consideração de um filho.

Devido a essa mudança, os pets passaram a ser objetos/sujeitos de lides, equiparados às pessoas naturais, quando se trata de questões judiciais envolvendo termos de relacionamentos, possibilidade essa que o Código Civil de 2002 não previu. E por sua abordagem do tema, nem comportaria essa hipótese.

E o Direito, como uma ciência sociológica, precisa atender, prever, e regularizar as diretrizes pelas quais a sociedade se amolda. Nesse sentido, esclarece-nos Carvalho (2011) que:

a função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto. [...].

Outro motivo de relevância é o quanto o mercado *pet* movimenta economicamente. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2018), no ano de 2017 o Brasil foi o 3º maior faturamento do mundo, alcançando o montante de R\$ 20,3 bilhões. E pesquisa do IBGE (2013), revelou a posição de 4ª maior população total de animais domésticos do mundo.

Por meio deste trabalho, acredita-se que é possível estreitar ou aproximar cada vez mais as fronteiras entre a norma e a sociedade em geral. Afinal, a concepção que a sociedade tinha sobre os animais de estimação evoluiu, e assim, novos problemas jurídicos surgiram, obrigando os julgadores a buscarem um saneamento e soluções para os conflitos sob uma nova égide, a da “descoisificação” dos animais. Atualmente, estão em debate projetos que buscam a alteração legislativa na natureza jurídica, no chamado *status* dos animais. Por isso a necessidade de um novo tratamento jurídico pelo Código Civil para os animais domésticos se mostra tão relevante.

## 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os métodos de procedimento utilizados na pesquisa consistiram no monográfico e no comparativo. Para Leonel e Motta (2007, p. 87), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.” E o método comparativo consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados”. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 84).

O método de abordagem foi o dedutivo, uma vez que se analisarão documentos, inerentes às normas e leis, e doutrinas vinculadas ao tema proposto no projeto. Do âmbito geral para o específico. Assim, trata-se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 84).

A pesquisa, quanto ao seu objetivo, consistiu na do tipo exploratória, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.” (GIL, 2008, p. 100). Envolve, também, levantamento bibliográfico, sem desenvolver análises mais detidas.

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, aplicaram-se as pesquisas dos tipos bibliográficos e documentais.

A primeira decorre da necessidade de se fazer leituras, análises e interpretações de fontes secundárias (livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas etc.). A finalidade desta consiste em colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 121). É uma pesquisa que explica o tema em questão à luz dos modelos teóricos pertinentes.

A pesquisa documental baseia-se em fontes primárias ou documentais, uma vez que serve de base material ao entendimento da tese em questão. Pertence ao campo da hermenêutica, pois o documento deve ser analisado como se apresenta, e não como quer que se apresente. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 121).

Por sua vez, com base no objeto de estudo, a pesquisa classificou-se como a do tipo instrumental, pois diz respeito à preocupação prática, que busca “[...] trazer uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos (transformando o saber em saber-fazer).” (SILVA, 2004 apud MOTTA, 2012, p. 48). As pesquisas bibliográfica

e documental definem-se como instrumentais, podendo ser divididas em doutrinárias, legal ou jurisprudencial.

### 1.5 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento capitular desta monografia, apresenta-se em quatro capítulos. No segundo capítulo, aborda-se a progressão biológica e filosófica do termo “animal”, bem como os conceitos e terminologias que culminaram com a ideia de que animais poderiam ser tratados como “coisa”. No terceiro, analisam-se as evoluções jurídicas quanto ao tratamento concedido aos animais, as propostas legislativas para alterar a natureza jurídica, e as mudanças que o Direito Comparado já concedeu. Por fim, no quarto capítulo, tratou-se, da inserção do animal de estimação no âmbito familiar, culminando na acepção da família multiespécie, e como a jurisprudência vem deliberando sobre questões que envolvem “guarda” e “alimentos” dos *pets*, expondo a conclusão que se pôde obter diante da pesquisa.

## 2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO TERMO ANIMAL

Os animais – notadamente os de estimação – estão cada vez mais presentes no cotidiano humano, ocupando uma posição de destaque inimaginável pelos precursores da vida em sociedade. Contudo, antes de adentrarmos no estudo do tratamento jurídico conferido aos animais em nosso ordenamento, faz-se necessário entender o que são animais não humanos, a evolução de seu conceito na linha temporal – o conduz à análise das teorias do antropocentrismo, do especismo e da senciência – bem como a definição de animais domésticos, domesticados e *pets*.

### 2.1 CONCEITOS BIOLÓGICO E FILOSÓFICO

O conceito de “animal”, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2008-3013), é:

1. [Biologia] Ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos.
  2. Ser vivo irracional, por oposição ao homem. = ALIMÁRIA
  3. [Depreciativo] Pessoa bruta, estúpida ou grosseira. = ALIMÁRIA
- animal de companhia**
- O mesmo que animal de estimação.
- animal de estimação**
- Animal que se considera pertencer a um ou mais seres humanos, vivendo dentro de casa ou em dependências desta, mantendo geralmente com eles uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição.
- animal de tiro**
- Animal usado para puxar um veículo.
- animal doméstico**
- Animal que vive ou é criado dentro de casa ou em dependências desta.

De forma mais simplificada, Dício Dicionário Online de Português (2019), traz o seguinte conceito para “animal”: “Ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade. [Figurado] Pessoa estúpida e grosseira.”

Os animais são classificados de acordo com algumas características, semelhanças ou peculiaridades. Essa classificação é estudada pela Taxonomia, que nas palavras de Bicudo é: “a ciência da identificação [...] que visa a identificar espécies e não espécimes.”

Atualmente, o sistema mais aceito, como lembra Santos (2018), foi o desenvolvido pelo biólogo Whittaker, que divide os seres vivos em cinco reinos: Monera, Protista, Plantae, Fungi e Animalia ou Metazoa. Ainda dentro desses reinos,

há mais categorizações, como lembra Rodrigues (2013, p. 32): “os seres vivos classificam-se em espécies que, por sua vez, classificam-se em gênero, família, ordem, classe, filo, pertencendo todas as formas de Animais ao Reino Animal.”

No campo da Biologia, essas distinções são muito importantes, visto que muitas pesquisas científicas usam animais como cobaias. Escolhidos com base na semelhança estrutural e genética com o organismo humano.

Num caminho inverso, enquanto os estudos da Biologia buscavam as equivalências entre homens e animais, a Filosofia e a Religião os distanciaram, moldando a visão da sociedade e, por conseguinte, influenciando o Direito, uma ciência social.

### **2.1.1 Antropocentrismo**

Conceito proveniente da Filosofia, o antropocentrismo nada mais é que colocar o homem no centro do Universo (BISPO, 2019).

Seguindo na mesma linha, o antropocentrismo jurídico, nas palavras de Milaré (2013, p.112),

[...] é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

Nesse sentido, “o atual paradigma jurídico dominante, baseado no modelo contratualista adotado pelo Direito, é aquele que exclui os animais não humanos da esfera de consideração moral e jurídica” (FAUTH, 2015); logo, a sociedade é formada por um contrato social que só poderia ser firmado pelos homens racionais.

O modelo contratualista, nesse aspecto, foi influenciado principalmente pelos filósofos Jean-Jacques Rousseau e René Descartes.

Em 1762, Rousseau escreveu o livro “O Contrato Social”, disseminando a ideia de povo soberano e igualdade entre os homens (ALVES, 2017). O mesmo não poderia ser dito dos animais, que na sua concepção eram autômatos:

não vejo em todo animal senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza deu sentidos para prover-se ela mesma, e para se preservar, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou perturbá-la. Percebo precisamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que só a natureza faz tudo nas operações do animal, ao passo

que o homem concorre para as suas na qualidade de agente livre. (ROUSSEAU, 1763, p. 17-18)

Compartilhando das ideias de Rousseau, Descartes atribuiu aos seres irracionais a teoria de que eram máquinas, inferiores e sem sensibilidade, devendo, por isso, servir ao homem:

o principal argumento de Descartes para demonstrar a diferença entre a máquina e o homem, por um lado, e a semelhança entre a máquina e o animal não-humano, por outro, consiste na incapacidade tanto da máquina quanto do animal não-humano de usarem uma linguagem [...] o que prova que os animais não pensam é o fato de que não falam. (DESCARTES, 1970 apud ROCHA, 2004)

No entanto, Rousseau (1763, p. 11) vislumbrava semelhanças entre os seres racionais e irracionais, em especial a sensibilidade, o que demandaria da conduta humana evitar de causar dor intencional de forma injustificada:

[...] desprovidos de luz e de liberdade, [os animais] não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

Rompendo com o pensamento da época, Voltaire (2001, p. 128) defendeu os animais: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!”

As religiões também contribuíram para a disseminação da visão antropocêntrica, principalmente as ocidentais (cristianismo e judaísmo), que embutiram a ideia de que a natureza e os animais existiam para servir ao bel prazer do homem, seja para proveito próprio ou comercialização (RODRIGUES, 2003, p. 111)

Sendo assim, essas correntes de pensamentos moldaram a visão sociológica e conseqüentemente, do Direito sobre o valor intrínseco dos animais.

### **2.1.2 Especismo**

Num mundo em que o homem é a medida para todas as “coisas”, e todas as coisas são para servir o homem, julgou-se que, qualquer outro animal que não fosse da subespécie *homo sapiens sapiens* (classificação taxonômica do homem moderno) era inferior, e, por isso, defeso de direitos.

O termo especismo foi desenvolvido na década de 70 pelo psicólogo Richard D. Ryder, que ao trabalhar em um laboratório de pesquisa animal, tornou-se um defensor dos direitos animais e adepto ao abolicionismo animal.

Segundo Ryder (2008, p. 67, grifo nosso):

a palavra **especismo** me ocorreu durante o banho, cerca de 35 anos atrás em Oxford. **Era algo como o racismo ou sexismo - um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas.** Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total **opressão a todas as outras espécies?** Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos. Nossa preocupação com a dor e o sofrimento dos outros deve ser estendida a todos os “dorentes” – sentir dor, independentemente do seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie.

Perpetuando esse preconceito, outorgou-se a certos animais maior compaixão e garantias. Taxados com base nos benefícios que a sua proximidade traria ao homem, sejam econômicos ou de outra natureza, foram atribuídos diferentes valores éticos e morais para os animais em diversas sociedades e culturas. Tome-se como por exemplo a vaca, que no Brasil possui valor comercial, e por isso é classificada como produto, ocupando um baixo nível hierárquico na escala sociozoológica, enquanto na Índia é um animal sagrado, ocupando um alto grau na escala sociozoológica dos hindus.

Sobre o tema, Arluke (1996 apud OLIVEIRA, 2014, p. 52) explica:

a hierarquização estabelecida a partir do status moral que os animais assumem é chamada escala sociozoológica. Nessa escala, os animais não são classificados a partir de características biológicas, mas de acordo com sua utilização ou quão bem podem desempenhar funções para os seres humanos. Animais “bons” são colocados no topo da escala e animais “ruins”, nas posições mais inferiores.

Sendo assim, diretamente ligado ao antropocentrismo, “especismo” é o termo designado para conceituar a discriminação de espécies ou entre espécies.

### 2.1.3 Senciência

Divisora de águas, a senciência garantiu aos animais uma nova visão científica, e por conseguinte alterou o conceito que a sociedade tinha sobre os mesmos.

Como explica Luna (2008), senciência é “palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir”. Inicialmente, era conceituada como a capacidade de o animal não humano sentir dor.

Aliás, essa foi uma dúvida que perdurou por anos, que nem mesmo a Ciência com seus avanços tecnológicos poderia responder pois, como lembra Pinheiro (2017),

a Ciência jamais se interessou pelos estudos sobre a vida animal com tanta eficiência [...]. A neurociência surgiu como estudo oficial na década de 70 e as pesquisas em relação aos animais tomou vulto a partir de 2012, ou seja, muito recentemente.

Em um primeiro momento, apenas alguns animais eram tidos como sencientes. Essa concepção foi moldada com o passar do tempo e com os avanços científicos. Conforme Oliveira e Goldim (2014, p. 53), apenas os animais de estimação eram considerados sencientes; depois, foram incluídos os primatas, com base na grande semelhança com o comportamento humano; mais tarde, mamíferos de grande porte, mamíferos em geral, animais de sangue quente; e, por fim, todos os vertebrados.

Assim como ocorre em outros países, o Brasil considera como animais sencientes apenas os pertencentes ao filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, que representam somente 5% da fauna, deixando de fora do conceito os outros 34 filis do Reino Animal – os invertebrados, que somam quase um milhão de espécies conhecidas até hoje (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47).

Somado ao fato de ser um desafio comprovar o estado emocional, capaz de vivenciar experiências positivas e negativas, como aludem Oliveira e Goldim (2014, p. 49), a senciência precisa ser comprovada pela neurobiologia por evidências sistemáticas para provar a capacidade de sentir dos invertebrados. Alguns desses animais já alcançaram esse patamar: polvos, lulas e caranguejos.

Estudos recentes, publicados pelo *Journal Experimental of Biology* (2013) revelaram que:

cada caranguejo foi colocado em um compartimento escuro de câmara dupla e, apesar da preferência natural de estar no escuro (Fathala e Maldonado, 2011), muitos foram para um compartimento claro, onde alguns receberam choque elétrico. Eles foram então autorizados a retornar à câmara escura. Quando testados novamente até três horas depois, aqueles que receberam um choque apresentaram maior latência para entrar na câmara de luz. Os caranguejos também demoraram a entrar na câmara de luz após um período de descanso de 24 horas, se três sessões de treinamento tivessem sido realizadas.

O mesmo foi observado quanto às lagostas, que demonstraram indícios de aprendizagem de evasão (JOURNAL EXPERIMENTAL OF BIOLOGY, 2013). Baseada nessa descoberta, a Suíça proibiu o preparo de lagostas vivas – sendo que a iguaria é um dos pratos mais caros da alta gastronomia, que consiste em manter os lagostins em tanques ou aquários, onde serão escolhidos pelos clientes e cozidos ainda vivos (EURODICAS, 2018).

A nova lei suíça, empenhada em coibir a prática cruel, determinou que os crustáceos não deveriam ser transportados no gelo ou em água gelada, devendo serem atordoados antes de mortos. Sendo um dos primeiros países a reconhecer a consciência animal, a Suíça dedicou em 2005, um capítulo inteiro de sua legislação ao bem-estar animal, afirmando que não são objetos de propriedade humana (ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, 2018).

Reconhecer a senciência dos animais é conceder-lhes valor moral intrínseco, como lembra Oliveira (2014, p. 49). O primeiro defensor do argumento da moral dos animais foi o jurista Jeremy Bentham, que em 1789 aconselhou que não importaria se os animais não humanos poderiam raciocinar ou se comunicar, mas sim, que poderiam sofrer.

Diante de progressivas pesquisas e descobertas, pode-se considerar como a definição mais atual de animal senciência o indivíduo que apresenta sistema emocional inteligente, capaz de entender as consequências de suas ações, lembrar de suas escolhas, tem consciência sobre a sua própria existência e do seu entorno.

## 2.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS

Mesmo sendo tão próximos geneticamente, como é o caso dos homens e dos macacos – que, em algumas espécies, a exemplo dos bonobos, chegam a compartilhar 98,7% do mesmo DNA, conforme pesquisa recente da revista *Nature* publicado pelo *site* de notícias Terra (2018) – os animais são definidos como irracionais, “animais não humanos”.

Sobre o tema, Lourenço (2016, p. 813) leciona:

a partícula “não” é especialmente reveladora porque torna o humano o padrão, a norma. Em outras palavras, [...] animais são aqueles seres privados daquilo que, por oposição, marca ou simboliza a essência da experiência humana de mundo.

Essa nomenclatura “animais não humanos” é o resultado de uma visão antropocêntrica e especista que, tornando a espécie humana o centro do mundo, excluiu valores, características e inteligência dos animais, como se na natureza exclusivamente existissem dois tipos de seres vivos, quais sejam, os animais humanos e os animais não humanos – sendo que, inversamente, os homens são apenas uma das espécies do Reino Animal, e entre elas, a única a destruir a natureza.

### 2.2.1 Animais domésticos e domesticados

Conceitualmente, “doméstico”, na definição de Dício Dicionário Online de Português é: “Relativo a casa ou a família; familiar [...]. Animais domésticos, os que vivem e se criam em casa habitada por gente, como os cães e gatos; manso.”

A fauna brasileira foi dividida em três categorias: Fauna Silvestre Brasileira, Fauna Silvestre Exótica e Fauna Doméstica, conforme Portaria do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), nº 93 de 07 de julho de 1998:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

A referida Portaria elucida ainda quais seriam os animais pertencentes à Fauna Doméstica, conforme Anexo desta monografia.

Mas antes de haver o animal doméstico, precisou ocorrer a domesticação, que é um processo que se baseia “em sentido estrito, a seleção, criação e reprodução sistemática de certas espécies animais em convívio intenso com humanos e sob controle destes” (VELDEN, 2011, p. 141). Em outras palavras, é a readaptação dos instintos naturais daquele animal, a uma conduta esperada e desejada pelo homem.

Os animais surgiram há 540 mil anos atrás, e a espécie *homo sapiens* 140 mil anos depois, conforme relata Darwin (2003, p. 376). Na constante busca pela sobrevivência, o homem percebeu que poderia fazer uso de certos animais para se beneficiar, iniciando-se assim, o processo de domesticação.

#### 2.2.1.1 Domesticação dos cachorros

Não é possível precisar qual animal foi domesticado primeiro. O que se pode afirmar é que “todos os geólogos acreditaram que o homem bárbaro existiu num período extraordinariamente afastado, e sabemos hoje que não há tribo, por mais bárbara que seja, que não tenha domesticado o cão”. (DARWIN, 2003, p.30).

Usado para auxiliar na caçada, o *canis familiaris* que sucedeu o lobo passou até mesmo a ajudar o homem com o pastoreio de rebanhos e a guardar a casa, tamanho foi a sua adaptação em relação ao homem (VIEGAS, 2019). Recebendo o título de “melhor amigo do homem”.

#### 2.2.1.2 Domesticação dos gatos

No caso dos gatos – *felis catus*, seu antecessor foi o gato selvagem. Sua domesticação é controvertida no que refere ao local em teria ocorrido: “descobertas arqueológicas e genéticas recentes [2004] indicam que a domesticação do gato se iniciou no Crescente Fértil, talvez há cerca de dez mil anos, nos primórdios da agricultura.” (SCIENTIFIC AMERICAN BRASIL, 2018). Até então, acreditava-se que

os felinos tinham sido domesticados no Egito, nas margens do rio Nilo, onde foram cultuados como deuses, e eram usados para proteger os grãos dos roedores.

Atualmente, de acordo com a revista *Scientific American* Brasil (2018) os gatos desbancaram os cachorros como o animal mais popular do mundo, tendo a sua população ultrapassado mais de 600 milhões.

### 2.2.2 Os *pets*

*Pet* é um termo em inglês que significa animal de estimação, preferido, predileto, de acordo com o Dicionário inglês-português Linguee. A origem desse termo remonta de muito tempo atrás, como leciona Lima (2010):

Ao que tudo indica '*pet*' surgiu, por volta do fim do século 14, na Escócia e norte da Inglaterra com o sentido de 'animal domado'. No entanto, há registros de que em 1530 ela já era usada no sentido de 'animal favorito' [animal de estimação] [...], porém acredita-se que '*pet*' tem sua origem ligada à palavra '*petty*', que era usada em 1393 com o sentido de '*small*' [pequeno] [...] '*petty*' vêm do francês '*petit*'; '*petit*' saiu do latim vulgar '*pittinus*'. E '*pittinus*' se juntou com o radical '*pikk*' e deu a nós, falantes de português, a palavra 'pequeno'.

No Brasil, o termo equivalente a *pet* é “animal de estimação”, que deriva do verbo estimar, e é conceituado como: “sentimento de apreço que se tem em relação a; estima: animal de estimação.” (DICIO DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2017).

*Pets*, portanto, são os animais escolhidos para compartilhar o cotidiano da vida humana, sendo os mais tradicionais os cães e os gatos. Contudo, não necessariamente precisam ser animais domésticos, ou que tenham passado pelo processo de domesticação – é o caso dos saguis, iguanas, tarântulas, algumas espécies de cobras, e outros que, devido às características próprias da espécie, necessitam de cuidados especiais, como controle da temperatura. Quanto a estes, devido às suas necessidades específicas, é preciso a autorização do órgão competente – qual seja, o IBAMA –, conforme disposto no artigo 6º da Portaria nº 93/1998:

Art. 6º - A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

Parágrafo Único - Será autorizada a importação de animais da fauna silvestre brasileira, sem limitação de quantidade, quando comprovadamente reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem.

Dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontaram que os animais de companhia (os *pets*) alcançaram a marca de 132,4 milhões no Brasil, e estimam-se 1,5 bilhões no mundo, sendo os cães os mais populares (52,2 milhões), seguidos das aves e, na sequência, dos gatos (22,1 milhões). (IBGE, 2013)

O Instituto Pet Brasil (2019), divulgou um novo censo pet, com as estimativas do ano de 2018, em que se alcançou a marca de 139,3 milhões de animais de estimação, contabilizando 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves e 23,9 milhões de gatos, sendo esses, o que mais cresceram nos lares brasileiros, acompanhando o seguimento mundial.

### 3 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO

Ao Direito, como ciência social, cabe tutelar as relações humanas e as não humanas, salvaguardando todas as formas de vida. Neste capítulo, inicialmente, será apresentada a evolução legislativa da proteção aos direitos animais no Brasil – o tratamento que a norma brasileira concede aos irracionais, o *status* de coisa e a atual natureza jurídica –, comparando-a com a legislação de outras nações que já avançaram na proteção dos direitos animais.

#### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL

Devido aos proveitos que o homem poderia usufruir com a proximidade dos animais (vestuário, alimentação, proteção etc.), estes sempre agregaram valor econômico e, por isso, foram tratados como propriedade, de forma que as leis refletiam a visão da sociedade. Posteriormente, os animais passaram a ser objetos de proteção jurídica e, entre os temas abordados, os maus-tratos foram a principal temática.

##### 3.1.1 Resolução n.º 127 da Província de São Paulo, de 07 de junho de 1886

No período monárquico, a Resolução n. 127 previa uma série de normas que determinavam a postura dos cidadãos, dentre as quais encontravam-se disposições acerca dos animais.

Entre tais disposições, penas e multas para quem deixasse animais mortos em servidões municipais, para quem permitisse que seus animais provocassem danos a terceiros ou para quem se apropriasse indevidamente de animais perdidos (SÃO PAULO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO, Resolução n° 127/1886):

Art. 68. - Ninguém poderá reter animal sem comunicar [sic] ao dono ou ao fiscal ou de qualquer modo privar-os [sic] de pastar por muito tempo, sob pena de 5\$000 rs. de multa.

Art. 69. - Ninguém, qualquer que seja o motivo ou pretexto, poderá maltratar, ferir deformar ou matar os animaes [sic] alheios, embora encontrados em suas plantações ou terrenos de cultura. Os infractores incorrerão na pena de 20\$000 rs., além de qualquer outra em que porventura incorrer.

Percebe-se, assim, um princípio de preocupação do Poder Público no que se refere aos maus-tratos contra os animais.

### **3.1.2 Decreto Federal 16.590, de 10 de setembro de 1924 (regulamento das casas de diversões públicas)**

Sendo o primeiro normativo destinado à proteger a fauna, como lembra Garbelini (2013), o artigo 5º do Decreto Federal de 16.590/1934, que regulamentava as casas de diversões públicas, vedava a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canário ou quaisquer outras diversões desse gênero a fim de vedar o sofrimento dos animais.

### **3.1.3 Decreto Federal 26.645, de 10 de julho de 1934**

O Decreto nº 24.645/1934, destinado a estabelecer medidas de proteção aos animais, chamou para si o dever de salvaguardá-los (Brasil, 1934): “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.”

Outrossim, previu a assistência dos animais não humanos em juízo por intermédio do Ministério Público:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes [sic] seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL, Decreto nº 24.645 de 1934).

Para Rodrigues (2003, p.64), o Decreto nº 24.645 de 1934 foi:

[...] instituído na época da ditadura civil da era do Presidente Getúlio Vargas o qual permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado.

Seu mérito consistia em reforçar a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos próprios, A interpretação de um novo status quo dos Animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal.

Todavia, a importância deste decreto se dá ao artigo 3º, que arrolou trinta e uma hipóteses de maus-tratos, dentre as quais destacam-se:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio [sic] seja necessário, parar consumo ou não;

[...]

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas [sic] sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de [sic] 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas [sic] de transportes providenciar, sob as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses [sic] a partir da publicação desta lei;

[...]

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede [sic] metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da [sic] animal;

[...]

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

[...]

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

[...]

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; [...] (BRASIL, Decreto nº 24.645 de 1934).

Chama a atenção o inciso XXII, que confere a sensibilidade aos animais, admitindo que são capazes de sentir medo e desconforto na presença de espécies estranhas à sua.

Editado em período político excepcional, discutem-se ainda algumas questões sobre a vigência e a aplicabilidade do decreto. Para Cadavez (2009, p.103), “A lei indicará as condutas que sempre implicarão em crueldade e, desta forma, seu rol há de ser exemplificativo para não impedir que outras condutas também sejam consideradas como atos juridicamente cruéis.”

Quanto à revogação, os doutrinadores não são unânimes:

uma questão discutida, hoje, na doutrina é se o Decreto Federal nº 24.645/34 está em vigor. Nesse entendimento, José Henrique Pierangeli diz que este decreto federal foi editado em período de excepcionalidade política e tem valor de lei. O que, também, é professado por Laerte Fernando Levai ao dizer que o Decreto nº 24.645/ 34 tem natureza de lei, de modo que somente outra lei poderia inviabilizá-lo. Para este autor, o decreto não foi revogado ainda, nem expressa, nem tacitamente. (CADAVEZ, 2009, p. 103).

Dessa forma, é possível observar a importância deste decreto para as normas protetivas dos direitos dos animais.

### **3.1.4 Decreto Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**

Mais conhecida como a Lei das Contravenções Penais, este decreto ainda em vigência seguiu a mesma linha dos normativos anteriores, penalizando a conduta de maus-tratos e abandono de animais, considerados como menor potencial ofensivo, com sanções penais:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

[...]

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, Lei das Contravenções Penais, de 1941).

Sobre o tema, Rodrigues (2003, p.64) afirma que o Decreto Lei nº 3.688/1941 tipificou as condutas práticas de atos cruéis como contravenção penal, não revogando, mas sim, complementando o Decreto nº 24.645/1934.

Moreira (2018, p. 34) lembra que a aplicabilidade era ineficaz, uma vez que a conduta delituosa classificada como de “menor potencial ofensivo” poderia ser revertida a favor do autor da infração, garantindo entre outros benefícios, o da possibilidade de transação penal antecedente a denúncia, quando preenchidos os requisitos.

Portanto, fez-se necessária uma norma mais rigorosa e eficaz para coibir as condutas de maus-tratos e crueldade.

### **3.1.5 Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e Decreto Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967**

Os Códigos de Caça e Pesca, respectivamente, não enriqueceram significativamente a proteção animal, uma vez que foram editados para regularizar aquelas atividades, conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 5.197/1967:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal. (BRASIL, Lei federal nº 5.197 de 1967).

No entanto, nota-se que o artigo 18 proibia a exportação dos produtos da caça, como pele e couro, ao exterior, e no artigo 29, previa pena cominada na Lei de Contravenções Penais a quem caçasse em período defeso. Importante ressaltar que o Código de Caça restou revogado em partes pela Lei nº 7.653 de 1988.

O Código de Pesca, assim como o da Caça, proibia a captura do animal sem a devida licença, que deveria ser renovada a cada ano, por ato vinculado da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE.

O Decreto Lei nº 221/1967 também teve alguns dispositivos revogados pela Lei nº 11.959 de 2009, que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da Aquicultura e da Pesca.

### **3.1.6 Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)**

Influenciada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei tutela direitos básicos aos animais, além de definir os crimes ambientais. Reservou o Capítulo V aos crimes, sendo a Seção I, os crimes da fauna, do artigo 29 ao 37; reforçou ainda algumas práticas já proibidas, tais como a caça profissional, a exportação de peles e couros, a pesca em período defeso, e criminalizou os maus-tratos, uma vez que, as sanções impostas pela Lei das Contravenções Penais foram ineficazes:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, Lei federal nº 9.605 de 1998).

Sobre o tema, Pierangeli (1999 apud CADAVEZ, 2009, p. 104) esclarece as diferenças entre abuso, maus-tratos e mutilação:

Diz o autor que abusos e maus-tratos “apresentam uma clara sinonímia”, mas que talvez a palavra abuso possa ser reservada para maus-tratos mais graves.

Segundo o mesmo autor, quando um animal é submetido a trabalho excessivo, em que há o uso abusivo de suas condições físicas e de saúde, estará caracterizado o abuso referido na lei. Será ato de maus-tratos quando se obrigar um animal a trabalhar por mais de seis horas consecutivas, sem lhe fornecer alimentação e água. O abuso, em muitos aspectos, são “maus-tratos levados a conseqüências mais graves”. Já as condutas de ferir ou mutilar animais, referidas no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98, “são as duas formas mais graves de maus-tratos e crueldade”.

Embora a lei não faça distinção entre maus-tratos, abuso e mutilação, a doutrina o faz, sendo assim, deveria haver pela lei, um agravamento na pena de acordo com a conduta.

### 3.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas protetivas em favor dos animais foram ampliadas e se consolidaram.

Para Cadavez (2009, p. 100), as Constituições anteriores não abarcavam a proteção do meio ambiente, apenas insinuavam uma orientação protecionista. A Constituição de 1988 estendeu seu manto protetivo à fauna, configurando-a como objeto de proteção:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

[...] (BRASIL, CRFB, 1988)

Sob essa nova ótica, o texto constitucional influenciou quase todas as constituições estaduais, a exemplo da Constituição Estadual de Santa Catarina (1989):

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências [sic] do urbanismo e da modernidade.

Diante da abrangência da expressão “proteger a fauna” trazida pelo legislador constituinte, questionou-se a aplicação do artigo 225 da CRFB/88 aos animais domésticos, uma vez que são considerados propriedades de seus donos e estariam à mercê de sua índole.

Para Cadavez (2009, p. 102), a proteção conta os maus-tratos estaria assegurada a todos os animais, pois “[...] ...a noção constitucional da expressão fauna inclui todos os animais, compreendendo tanto os que compõem a fauna nativa brasileira, como os outros que estejam dentro dos limites do território nacional.”

Contudo, ao estabelecer no artigo 225, §1º, VII, o direito a todos de um meio ambiente equilibrado, buscou-se o contrário do imaginado – a dignidade do homem –, como esclarece Lourenço (2016, p. 818): “tal dispositivo é usualmente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais.”

E assim sucedeu-se pois, de acordo com o antropocentrismo enraizado no direito brasileiro, os animais são considerados objetos de direito, não sujeitos, principalmente os domésticos, “classificados formalmente como objetos, coisas, itens sujeitos às relações dominiais e apropriativas” (LOURENÇO, 2016, p. 816). Desse modo, a Constituição Federal protegeu o direito da coletividade, a dignidade da pessoa humana, em vez da dignidade do animal.

O mesmo ocorre na seara penal quando se pune sujeito ativo por crueldade, pois não se leva em consideração o bem-estar animal, mas sim, o que esses atos primitivos significariam para a vida em sociedade:

esta tese recebe o nome de “transbordamento moral”, pois seu fundamento está em afirmar que aquele que reiteradamente pratica o mal para com os animais poderá, ao menos potencialmente, tornar-se insensível ao sofrimento humano. Portanto, quando a legislação penal, regulamentando a norma constitucional que veda a crueldade, estabelece tipos penais associados aos maus tratos, como é o caso paradigmático do art. 32 da Lei n. 9.605/9819, estaria em realidade tutelando a própria humanidade e não os animais, que não seriam vistos como vítimas ou sujeitos passivos das condutas abusivas e sim meros objetos materiais do tipo penal [...]. (LOURENÇO, 2016, p. 819-820).

Não obstante, recentemente a CRFB/88 sofreu uma mudança advinda da Emenda Constitucional n° 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7° ao art. 225:

§ 7° Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1° deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1° do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Sobre o tema, Sarlet (2017) reflete sobre o retrocesso:

uma primeira observação, que por si só já enseja preocupação, diz respeito ao fato de que mediante a inserção do citado parágrafo 7° no artigo 225 da CF, em princípio não apenas a prática (desportiva e cultural?) da vaquejada (já tida como ilegítima do ponto de vista constitucional pelo STF), mas toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da própria CF e da legislação específica que a regulamenta (e devidamente registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural nacional), não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1° do artigo 225 da CF.

Por efeito do §7°, tem-se que o sacrifício de animais em cultos religiosos seria constitucional, em virtude de a liberdade religiosa também ser uma garantia da Lei Maior (artigos 5°, VI e 215, da CRFB/88). Nesses cultos, em sua maioria de origem africana, os animais são sacrificados sem qualquer preparo anestésico, configurando assim atos de maus-tratos, conforme preceitua Moreira (2018, p. 34): “havendo a

ausência de exceção na regra ambiental, o sacrifício de animais em cultos religiosos enquadra-se na referida descrição legal do artigo 32 da lei de crimes ambientais.”

Observa-se que a atual Constituição rompeu com a linha de suas antecessoras ao garantir proteção à fauna, porém, não foi o suficiente para garantir a efetividade dos Direitos Animais.

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Do ponto de vista do Direito Civil, influenciado pela corrente especista e antropocêntrica, os animais são classificados como *bens móveis*, *propriedades*, *objetos de direito*, que sem uma definição melhor, também podem ser listados como *coisas*.

#### 3.3.1 Bens jurídicos e coisas

Há, na doutrina civilista, uma confusão quanto ao conceito de *bem* e *coisa*. Para Venosa (2000 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013), *coisa* seria um termo muito mais abrangente, englobando os bens passíveis de apropriação, como os carros, e os que não poderiam ser objetos de aquisição, como o sol e o mar. Nessa corrente também são favoráveis Farias, Netto e Rosenvald (2018, p.458) que:

Bens são valores materiais ou imateriais que podem servir como objeto de uma relação jurídica (incluindo as prestações). Compreendem as coisas (bens corpóreos, com carros, animais, imóveis etc.) e bens incorpóreos (dignidade, honra etc.).

Em sentido contrário, Gagliano e Pamplona Filho (2013) definem *coisa* como sendo algo material, reservando assim o vocábulo aos objetos corpóreos. Enquanto *bem*, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais e os ideais ou imateriais. Sendo assim, *bem* um conceito mais completo, abrangendo inclusive o conceito de *coisa*.

Vale ressaltar que a ideia de *bem* e *coisa* está diretamente ligada ao *patrimônio*, que de acordo com Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 460-461): “pode ser conceituada como a soma de todos os direitos patrimoniais de uma pessoa [...] compreende quais quer outros bens, materiais ou imateriais, qualquer que seja o seu conteúdo ou forma.”

### 3.3.2 Classificação dos bens

A classificação dos bens jurídicos, no Direito Civil, tem por finalidade estabelecer regras próprias, um regime jurídico singular para cada espécie. No atual Código Civil (BRASIL, 2002), a classificação dos bens encontra previsão no Livro II da sua Parte Geral, da seguinte forma: dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis, consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos); dos bens reciprocamente considerados; e dos bens públicos.

Direcionando ao tema, o artigo 82 do Código Civil conceitua: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002). Por sua vez, se subdividem em: móveis por sua própria natureza, por determinação legal e semoventes.

### 3.3.3 Semoventes

Para Farias, Netto e Rosenvald (2018, p.466), semoventes são bens móveis “[...] que podem ser transportados, por força própria ou não, de um lugar para outro, sem alteração em sua substância ou destinação econômico-social.”, como é o caso dos animais.

O animal, em geral se enquadra na categoria dos bens móveis, semoventes, podendo ser vendido, comprado, doado, e emprestado como se fosse qualquer outra coisa, sendo regido pelo direito de propriedade.

E assim segue no Código Civil: o art. 445, §2º, versa sobre os vícios redibitórios que a compra de um animal poderia apresentar; o art. 936, a seu turno, dispõe que o dono, ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior; o art. 964 garante privilégio ao credor, sob os produtos do abate animal; o art. 1.297, §3º, prevê a possibilidade ao proprietário que precisa construir tapumes especiais para impedir a passagem de pequenos animais exigindo os ressarcimentos das despesas ao dono dos animais; o art. 1.313, inciso II, permite a invasão em outro prédio ou terreno para “apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente”; o art. 1.397 trata do direito das crias ao usufrutuário; e, por fim, os arts. 1.442, inciso V, 1.444, 1.445, 1.446 permitem que os animais sejam objetos de penhor.

Rodrigues (2003, p. 68-69), didaticamente, resume a atual natureza jurídica dos animais em nosso ordenamento:

a bem da verdade, sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações. Segundo, como patrimônio da união, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao direito público e, portanto, devem ser protegidos como bem socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos Direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originárias de outros países.

Contudo, o que se observa é que tal enquadramento jurídico já não se harmoniza com atual estágio da sociedade, em que os animais – em especial os domésticos – vêm recebendo um tratamento diferenciado, não sendo mais considerados *coisas*, mas sim seres dignos de afeto, tidos, por vezes, como membros da família. Assim, diante dessa nova e inevitável configuração social é que surgiram projetos de lei visando a alteração do tratamento jurídico conferido aos animais, como veremos adiante – o que já se faz estritamente necessário, considerando as crescentes demandas envolvendo animais de estimação.

#### 3.4 DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ALTERAÇÃO DO *STATUS* DE BEM MÓVEL TRADICIONALMENTE CONFERIDO AOS ANIMAIS E A TENDÊNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO”

Com base no dicionário jurídico Direito Net (2019), o termo *sui generis* é uma expressão em latim que significa ‘único em sua espécie’ ou ‘de seu próprio gênero’. Na seara do Direito, a classificação de natureza *sui generis* é usada para definir algo único, peculiar, que não se encaixa em nenhuma das classificações existentes.

É o caso dos animais, principalmente os domésticos, que devido a sua proximidade com os homens, têm maior propensão a serem alvos de suas disputas por interesse, disputas que por vezes geram grande sofrimento ao animal e aos demandantes. Tome-se por exemplo o animal de companhia que fez as vezes de um filho e que durante o processo de divórcio é alvo de disputa: deve ser partilhado nos

moldes do que determina a lei civil para o caso de bens móveis, ou deve ser discutida a sua guarda?

À luz da tendência da “descoisificação” dos animais, inicialmente adotada pela sociedade e posteriormente absorvida pela jurisprudência (pois os julgadores se obrigaram a lançar mão de métodos inovadores para atender aos anseios e às necessidades da sociedade e promover a solução de conflitos, utilizando-se, por exemplo, da aplicação analógica de institutos típicos do Direito de Família), é que os legisladores viram-se obrigados a iniciar discussões visando a mudança do tratamento dos animais.

Nesse sentido, foram apresentadas algumas propostas legislativas com escopo de alterar a natureza jurídica dos animais e conseqüentemente regularizar o tratamento que a jurisprudência já vem aplicando.

#### 3.4.1 Projeto de Lei n.º 3.676/2012 e 7.991/2014

Ambas as propostas são de autoria do deputado de Eliseu Padilha do PMDB/RS, que inicialmente apresentou o PL n.º 3.676/2012, intitulado de “Estatuto dos Animais”. Neste projeto, estabeleceu no artigo 1º que os animais são “todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.” Outorgou ainda direitos à existência digna, abrigo, cuidados veterinários, alimento e repouso. No entanto, regulamentou o trabalho de animais de tração, indicando um tratamento jurídico de sujeito-objeto. Também não foi eficaz ao distinguir animais domésticos e silvestres, nem mesmo mencionando os animais exóticos.

Quanto aos animais domésticos e silvestres:

Art.11. São considerados **domésticos** os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

[...]

Art. 15. São considerados animais **silvestres** (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

Em análise, nota-se que contraria a Portaria n.º 93/1998, do IBAMA, uma vez que conceitua animais domésticos e silvestres de modo diferente. Baseando-se nesse Projeto de Lei, uma arara (animal considerado silvestre para o IBAMA) que

nasceu em um cativeiro, e que não aprendeu a procurar seu próprio alimento, seria considerado doméstico.

O contrário também poderia ocorrer. O gato, por exemplo, é um animal que ainda mantém muitos de seus instintos selvagens, conforme revelou pesquisa, em que, os gatos domésticos “não se separaram por completo de seus ascendentes selvagens”. (JULIO, 2014). Deste modo, alguns gatos poderiam se adaptar à vida selvagem sem mais depender dos humanos, podendo ser definido como animal silvestre com base no PL n° 3.676/2012.

Lourenço (2016, p. 833) também aponta outras falhas:

além deste primeiro paradoxo, o referido projeto utiliza em vários momentos uma terminologia claramente incompatível com a de que animais titularizam direitos subjetivos fundamentais. É o caso, por exemplo, da expressão “posse responsável” do artigo 10, quando o autor deveria ter preferido “guarda responsável” ou alguma outra expressão congênere visando, com isto, tratar a relação homem-animal fora do aspecto puramente dominial. [...] O projeto apresenta portanto, uma série de problemas em termos de consistência teórica e de compromisso efetivo com a noção de que animais são, como ele indica, sujeitos de direitos.

Dois anos depois, Padilha propôs novo projeto de lei, tentando resolver os problemas do seu projeto anterior. O Projeto de Lei n° 3.7991/2014, visou alterar o artigo 2° da Lei n° 10.406/2002 (que instituiu o Código Civil), acrescentando a seguinte redação:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (BRASIL, 2014)

Nas palavras de Padilha (BRASIL, 2014): “os animais também se tornam sujeitos de direito na medida em que as leis os protegem.” Por essa razão: “a criação de uma personalidade jurídica “*sui generis*” em reconhecimento a senciência nos animais”. (BRASIL, 2014).

Porém, essa alteração, sem outras legislações que se inclinem a conferir um tratamento diferenciado aos animais, em especial os de estimação, não garantirão uma “descoisificação” do atual panorama jurídico.

### 3.4.2 Projeto de Lei n.º 6.799/2013

De autoria do Deputado Ricardo Izar – PSD/SP, o Projeto de Lei n.º 6.799/2013 propõe alterar o artigo 82 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único para considerar animais domésticos ou silvestres como sujeitos de direito, conforme artigo 3º: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.” (BRASIL, PL n.º 6.799 de 2013).

Em sua justificativa Izar alegou que:

a presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, ***suis generis*** [sic], que afasta o juízo legal de “**coisificação**” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais. [...] Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza ***suis*** [sic] ***generis*** possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. (Original sem grifos)

Sobre o tema, Lourenço (2016, p. 835) esclarece que:

a grande virtude do projeto é a de assumir uma posição clara a respeito da natureza jurídica dos animais. O problema é que esta tomada de posição nada significará se não forem efetivamente enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os animais supostamente titularizam. Caso isto não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo.

Salienta-se que o PL n.º 6.799/2013, depois de ter sua redação final aprovada, aguarda desde 2018 remessa para o Senado Federal.

### 3.4.3 Projeto de Lei do Senado n.º 351/2015

De iniciativa do Senador Antonio Anastasia – PSDB/MG, recebeu o n.º 3.670/2015, na Câmara dos Deputados e o n.º 351/2015 no Senado. Tal projeto simplesmente acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil de 2002, afirmando que: “Os animais não serão considerados coisas.” (BRASIL, PLS n.º 351 de 2015)

Entretanto, também altera o artigo 83 do Código Civil, em que, na falta de legislação específica, os animais seriam considerados bens móveis para fins legais. (BRASIL, PLS n° 351 de 2015).

Mais uma vez, uma proposta incompleta, que não esclarece qual seria a natureza jurídica dos animais, e qual seria o posicionamento da justiça em demandas que envolvessem os seus interesses.

#### 3.4.4 Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018

Aprovado em 07 de agosto de 2019, é o projeto mais recente. De autoria da Câmara dos Deputados, teve como texto base o PL n° 6.799/2013, aprovado pela Comissão do Meio Ambiente após apresentada a Emenda n° 3.

Tem por intuito acrescentar “dispositivo à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.” (BRASIL, PLC n° 27 de 2018). Acrescentaria, por meio do artigo 4° do PLC n° 27/2018, o artigo 79-B à referida lei de crimes ambientais: “O disposto no art. 82 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Sobre o tema, Izar frisa a importância de “afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.” (BRASIL, PLC n° 27 de 2018).

Quanto ao tratamento jurídico e seus desmembramentos, a proposta apresenta a seguinte redação (BRASIL, PLC n° 27 de 2018):

Art. 1º Esta Lei estabelece **regime jurídico especial** para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e **são seres sencientes**, passíveis de sofrimento.

Art. 3º **Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados**, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (Original sem grifos)

Mais apropriado que as anteriores, este projeto de lei responde aos anseios jurídicos, retirando a estigma de “coisa” dos animais, garantindo direitos, e a

senciência, além de enquadrar os animais na categoria de natureza *sui generis*, como sujeitos de direito despersonalizados.

### 3.5 DIREITO COMPARADO

No direito internacional, a corrente da “descoisificação”, uma tendência jurisprudencial, já vem sendo adotada há algum tempo. Para Cadavez (2009, p. 96), uma das primeiras ações efetivas em relação aos direitos animais, o *British Cruelty to Animal Act*, em 1822, foi influenciada por Bentham, que defendia a igualdade de direitos, uma vez que os animais apresentam a mesma capacidade de sofrimento que um ser humano – até então, a lei inglesa protegia contra os maus-tratos apenas os animais domésticos de grande porte. Rodrigues (2003, p. 63) lembra que: “em seguida a Alemanha edita normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos.”

Em 1940 foi a vez do continente americano, por meio da União Pan-Americana, editar a Convenção Americana para a Proteção da Flora e Fauna, induzindo os Estados Unidos da América, em 1966 promulgar o *Welfare Animal Act*. (CADAVEZ, 2009, p. 99).

Conforme Rodrigues (2003, p. 63/64):

mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e leis protecionistas, essa declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos animais.

Mister enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27/01/1978 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos Animais.

Na atualidade, a Áustria foi a pioneira, em 1988, ao aprovar estatuto jurídico dedicado aos animais, alterando seu código civil (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* - ABGB), afastando os animais do regime das coisas. No mesmo seguimento, em 1990, o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* - BGB), negou que os animais seriam coisas, admitindo, por outro lado, que deveriam ser submetidos às regras para coisas no que couber, salvo legislação contrária. Em 2010, alterou seu

Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung* - ZPO), impedindo a penhora de animais de estimação. (LOURENÇO, 2016, p.826/827).

Em caminho similar, França e Suíça estabeleceram que animais não seriam coisas, mas permitem a aplicação de regras pertinentes ao instituto da propriedade.

A alteração mais recente foi a de Portugal, que aprovou a Lei n° 8, de 2017 estabelecendo um estatuto jurídico, alterando o Código Civil, Código de Processo Civil e o Código Penal português. Trilhando em igual via, bem como as nações anteriores, no artigo 1° (PORTUGAL, 2017), anuiu que: “A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade”; todavia, no artigo 2°, manteve a possibilidade de aplicação de institutos do direito das coisas, aditando o artigo 201.º-D, do Código Civil português: “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.” Também alterou alguns artigos, como o artigo 1302°, que passou a ter a seguinte redação: “[...] 2 - Podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste código e em legislação especial.”

A Lei n° 8/2017, acrescentou ainda artigo que trata exclusivamente da guarda de animais de estimação em processos de separação (PORTUGAL, 2017): “Artigo 1793.º-A Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.”

Demonstrando assim, um avanço na legislação e um salto na direção de uma sociedade mais consciente e solidária.

## 4 A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo será abordado o atual papel dos *pets* nas famílias, o crescente número de demandas jurídicas envolvendo os seus interesses, e como a jurisprudência vem julgando esses casos, que devido a falta de normas condizentes com o *status* alcançado pelos animais de estimação, aplica institutos próprios do Direito de Família, por analogia.

### 4.1 UMA NOVA ACEPÇÃO DE FAMÍLIA: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Hodiernamente, os animais de estimação estão completamente incluídos no seio familiar.

Pesquisa do IBGE (2013) revelou que existiam mais cães (52,2 milhões) do que crianças (45 milhões). Censo do Instituto *Pet* Brasil (2019), apontou uma estimativa de crescimento para a população de animais de companhia, demonstrando que é uma tendência de a sociedade contemporânea ter animais como membros de sua família.

#### 4.1.1 Conceito de família

O conceito de família não é único e absoluto, posto que as famílias e o seu significado foram mudando de acordo com as evoluções históricas e sociais.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2019, p. 34):

é inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar o modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

Inicialmente, sob forte influência da Igreja Católica, o Estado reconhecia como família apenas aquela constituída pelo casamento. Uma forma de controle, que a sociedade passou a perpetuar, pois assim se garantiria uma linha sucessória legítima e mão de obra produtiva:

a própria organização da **sociedade** se dá em torno da estrutura familiar. Em determinado momento histórico o intervencionismo estatal instituiu o

**casamento** como regra de conduta. Uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. [...] Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado e patriarcal**. [...] A família tinha **formação extensiva**, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à **procriação**. Tratava-se de uma entidade **patrimonializada**, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2017, p.37-38)

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2019, p. 39) definiram que a família, em sua origem: “não tinha um significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designado os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade.”

Com o advento da Revolução Industrial, e a necessidade de mão de obra, a mulher ingressou no mercado de trabalho. Deste modo, definiu-se a família com perfil nuclear, mais central, abrangendo apenas o casal e seus descendentes.

Segundo Dias (2017, p. 38), o êxodo das famílias para as cidades modificou a sua base, porquanto promoveu a aproximação de seus membros:

a família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o **vínculo afetivo** que envolve seus integrantes. Surge a concepção de família formada por laços afetivos de carinho e de amor. A valorização do afeto deixou de se alimentar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. (Original com grifo).

Sobre essas diferentes visões, Farias e Rosenvald (2019, p. 40) lembram que: “a família está sempre se reinventando, se reconstruindo. Transforma-se a cada momento e espaço, naturalmente renovando-se em face da sua própria estrutura cultural.”

A definição de família, contemporaneamente, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1123), “é um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Dias (2017, p. 38) professa que:

a família é um **agrupamento informal**, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...] Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma **construção**

**cultural.** Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um **LAR**: Lugar de Afeto e Respeito.

Farias e Rosenvald (2019, p. 39) ensinam que o conceito de “família” mudou significativamente com o decorrer dos anos, assumindo uma concepção múltipla e plural, tradando-se de um ou mais indivíduos, com intento de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um, ligados por laços sanguíneos ou sociopsicoafetivos.

Dias (2017, p. 47-48) lembra que a família, enquanto entidade despersonalizada, é regida por princípios, mandamentos nucleares de um sistema, que norteiam e subordinam a legislação infraconstitucional, sendo que “devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade.” (DIAS, 2017, p. 51).

O primeiro, traduz-se no respeito e consideração mútua entre seus membros. Para Tartuce (2009):

a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

O doutrinador também lembra que a solidariedade não é apenas patrimonial, uma vez que é por meio desse princípio que se outorga o pagamento de alimentos, mas também, psicológica e afetiva.

No conceito de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1124), “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade.”

É ululante que o amor, a afetividade, permeiam as relações familiares, posto que, é por meio desse sentimento que os laços familiares são instituídos. Como exemplo, pode-se citar o reconhecimento de uniões homoafetivas e a igualdade de direitos e deveres na filiação socioafetiva.

Por esse ângulo, Farias e Rosenvald (2019, p. 35) resumem que:

funda-se, portanto, a **família pós-moderna** em sua feição jurídica e sociológica, **no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros** e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea.

Embora a afetividade não seja um princípio explícito na Constituição Federal da República, tal como a solidariedade, Tartuce (2012) lembra que o legislador foi sensível ao demonstrar que a afetividade é um princípio presente no ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 226, preceitua que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Disciplina, em seus parágrafos, dentre outras disposições, a respeito do casamento (§§1º e 2º) e reconhece a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar (§§3º e 4º).

Sob essa ótica constitucional, questionou-se se o rol seria taxativo, de forma a não amparar outros tipos de família que o legislador constituinte não tivesse previsto.

Para a maioria da doutrina, o rol do artigo 226 da CRFB/88 é meramente exemplificativo, como ensina Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1122):

especialmente por considerarmos [...] que o conceito de família não tem matiz único temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma **estrutura paradigmática aberta**, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o **reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos**. (Original com grifos).

Em verdade, a Lei das Leis expandiu o seu conceito de família, reconhecendo o que de fato já acontecia (famílias concebidas sem a formalidade do matrimônio), garantindo a legitimidade e a proteção devida.

Nesse sentido:

de fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileira, reconhecendo que a família é um fato natural, e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 77-78)

Perante este cenário, para Farias e Rosenvald (2019, p. 40-41):

a família do novo milênio ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

É sob esse aspecto, amparado pela afetividade e proteção constitucional, que nasce o novo tipo de família, a família multiespécie.

#### 4.1.2 Família multiespécie

Superada a conceituação de família como sendo apenas aquela instituída por meio do matrimônio, e considerando a garantia assegurada pelo rol exemplificativo do artigo 226 da CRFB/1988, passaram a surgir novos “tipos” de família, dentre elas: a formada por união estável; a homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo; a monoparental, apenas um dos genitores com o filho; a anaparental, marcada pela ausência de ambos os pais; e, modernamente, a multiespécie, “podendo ser conceituada, como aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.” (DIAS, 2018).

Na mesma linha de pensamento, Vedana (2018, p. 11):

nesse diapasão, destaca-se o fenômeno mundial da família multiespécie, expressão que intenta significar o grupo constituído por pessoas com animais no seu cotidiano. De forma análoga definimos a família multiespécie como o grupo familiar que se reconhece constituído por pessoas e animais.

E ainda, conforme Dias (2017, p. 147): “O conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina denomina de **família multiespécie** a constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos.”

Com um espaço cada vez maior, os *pets* já superaram o número de crianças nos lares brasileiros, e a perspectiva é que continue aumentando. As razões para adotar um animal de estimação são inúmeras: uma companhia constante para afastar a solidão, um cotidiano atarefado marcado pela ausência de tempo, ou, até mesmo, a escolha de não gerar descendentes. (VALLE; BORGES, 2018, p. 1).

Dias (2018), ensina que não é qualquer família com um animal doméstico de se encaixa na definição de “família multiespécie”:

assim, torna-se imperioso destacar quais os elementos norteadores para empregar uma real definição do que seria a família multiespécie, afinal, o simples fato de ter um animal de estimação em casa parece não se demonstrar suficiente para classificá-lo como real membro da família.

Primeiramente, deve-se mencionar a necessidade da **presença de afeto** na relação humano-animal, na medida em que deve ser aferido o **grau de importância que aquele ser representa para a família**. A exemplo, temos os constantes casos de desaparecimento animais, nos quais os tutores, movidos pelo desespero oferecem até mesmo recompensa, na maioria das vezes pecuniária, pela devolução do animal desaparecido. Outro fator que merece destaque, é a preocupação com o estado de saúde dos animais de companhia, onde os tutores despendem quantias altas para reabilitação de saúde do bichinho na tentativa de poupá-lo de sofrimento e da morte. Continuando, pontua-se o estabelecimento de uma **convivência constante** entre os membros humanos e os animais de companhia, merecendo relevância a convivência dentro lar, visto que, aqueles animais que vivem na área externa da casa somada a falta de qualquer participação na rotina dos membros, bem como utilizados para outras funções, a exemplo da guarda, já descaracterizaria a formação de uma família multiespécie. Ainda sobre a convivência, nota-se a preocupação dos tutores em incluir de todas as maneiras seus animais de companhia nas atividades desenvolvidas pela família, como viagens, fotos para os álbuns de família, compra de presentes, e, até mesmo, a realização de festa comemorativa pelo natalício do bichinho. **Todas demonstram caráter inclusivo e reafirmam a condição do animal como membro da família.** (Original sem grifos).

É nesse cenário, movidos pelo afeto, que os *pets* alcançaram o *status* de “filho”.

Dias (2017, p. 57), acompanhando essas mudanças, lembra que: “agora a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho.”

Corroborando essa ideia, Vedana (2018, p. 18) constata que “[...] a sociedade atual está transferindo o papel dos filhos aos animais, zelando e dedicando-se a eles sem distinção e discriminação quanto a sua espécie.”

Diante desta tendência contemporânea de “descoisificar” o animal e integrá-lo no âmbito familiar, surge o dever do Estado em regular essa espécie de família.

A esse respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1120) ensinam que “[...] que a expressão ‘família’ é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto de proteção do Direito”.

Percebe-se, portanto, que há uma incongruência, no que tange o dever do Estado em zelar pela família, mas em que pese, não ter proposto uma solução jurídica ao problema que as famílias multiespécie vem enfrentando, qual seja, a adequação da natureza jurídica dos *pets*.

Diante disso:

o fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa a inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de

justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. (DIAS, 2017, p. 36)

Perante as lacunas deixada pelo Direito, a jurisprudência vem aos poucos tentando responder as pretensões da sociedade contemporânea, no que diz respeito ao *status* jurídico dos animais domésticos.

#### 4.2 AS RECENTES DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

Conforme já mencionado, a família é um reflexo da sociedade e vice-versa, que constantemente amolda-se aos anseios da coletividade. O mesmo não pode ser dito sobre o Direito que, nas palavras de Dias (2017, p. 39): “[...] não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea.”

Diante do crescente fluxo de questão judiciais que versam sobre o destino dos animais de estimação, em destaque, as que envolvem a dissolução da sociedade conjugal ou união estável, marcadas pela inaplicabilidade do tratamento jurídico concedido aos animais domésticos pelo Código Civil de 2002, fez-se crucial, a aplicação dos institutos do Direito de Família, por analogia.

Na concepção de Dias (2017, p. 36), cabe ao juiz analisar e sopesar o direito que cabe a cada parte, e o bem-estar do animal:

por isso as lacunas precisam ser **colmatadas**, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção e nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de *non liquet*. Toda a vez que o **juiz** se depara com uma lei deficiente, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de **legislador**, a efetuar, no seu lugar, juízos de valor e decisões de vontade. Ausência de lei não quer dizer ausência de **direito**, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.

Um dos primeiros julgados na tendência da “descoisificação” dos animais, é o caso do cão Dully.

Um presente dado pelo marido à esposa em situação dissaborosa, um aborto espontâneo, passando assim, a integrar a família como filho pelo casal. Após a dissolução da união, por agressões, a esposa deixou a residência, inclusive o animal de estimação, ingressando, logo depois com ação para reconhecimento de união estável, partilha de bens e conseqüentemente a guarda do cão, um *Cocker Spaniel*.

Em contestação, o requerido reconheceu a união estável e concordou com a partilha dos bens, divergindo apenas quanto há quem caberia a companhia de Dully, alegando que “o animal de estimação lhe pertence, sendo o mesmo o único responsável pelos seus cuidados.”, segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2015).

Sobreveio sentença, favorável à autora, concedendo-lhe a guarda do *pet*. Contrariado, o ex-companheiro interpôs apelação para reaver a guarda do cachorro, sob a defesa que custeava as despesas do animal e se responsabilizava por todas as necessidades do mesmo.

O relator do recurso, admitindo ser um tema desafiador, visto que não há legislação em que se ancorar, e o cachorro ocupava, de fato, a posição de filho para a apelada, observou que não poderia tratá-lo como semovente, como seu *status* jurídico definia. Em contrapartida, citou o Enunciado nº 11, do IBDFAM: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Levantando, inclusive, a bandeira de que se necessita imperiosamente de um estatuto jurídico ou norma reguladora para uma aplicação satisfatória, além de garantir a segurança jurídica, e a normatização do tema.

Durante o curso do processo constatou-se que, a apelada logrou êxito ao comprovar ser a responsável pelos cuidados do animal de companhia, mas que o apelante também sofria com a ausência do Dully.

Elegendo como norteador o princípio da dignidade humana, a fim de que é direito da pessoa, ao ingressar com ação judicial ter a lide solucionada, e o da afetividade, visto o apreço que ambas as partes demonstrarem pelo animal de estimação, resolveu o Tribunal do Rio de Janeiro, manter a sentença, deixando a **guarda** ao cargo da apelada, mas garantindo ao apelante, se desejar, o direito de **visitação**:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O

OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel. 2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação. 3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, 4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador. 5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. 6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. 7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. 8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 22ª C. Cível, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, julgamento em 27 jan. 2015).**

Sobre a aplicação da guarda, Dias (2017, p. 559) ensina que:

a guarda é um instituto que trata da posse de fato de pessoas incapazes. Quanto aos **animais de estimação**, não existe nenhuma regulamentação legal. [...] A partir do momento em que os animais de estimação foram reconhecidos como **seres sencientes**, ou seja, com capacidade cognitiva, podendo sofrer e sentir emoções, [...] tem levado ao reconhecimento da possibilidade de concessão de tutela jurídica aos animais domésticos, sendo **deferida a guarda** unilateral ou conjunta quando os donos deixam de residir sob o mesmo teto. (Original com grifos).

O julgado também serviu como defesa, em outro caso, no Rio de Janeiro, noticiado pelo IBDFAM em 2015. O autor da ação alegava ter sido impedido de ver o cão, adquirido durante o noivado, fato este que estava lhe causando profunda tristeza, ao ponto de interferir na sua vida profissional. Em sua defesa, juntou fotos com o animal e a decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do Rio de Janeiro.

Em decisão provisória, a juíza Gisele Silva Jardim, perante a falta de norma disciplinadora, concordou com os argumentos do autor, fixando a guarda alternada do buldogue Braddock, devendo este passar 15 dias na casa de um dos ex-cônjuges.

Para Gagliano e Pamplona Filho, (2017, p. 1337), a guarda alternada é aquela que “quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visita”.

Em caso de descumprimento: “pode até gerar ato de busca e apreensão, caso uma das partes não entregue voluntariamente o animal.” (IBDFAM, 2015).

A inexistência de legislação que aborde os animais de companhia, em conformidade com a visão da família multiespécie, gerou dúvida quanto a competência das ações que versam sobre a guarda dos *pets*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento. (TJSP, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, AG 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgamento em 23 mar. 2018).

O relator, no caso, entendeu que existia semelhança entre a disputa pela guarda de um animal de estimação e de uma criança, quando se discute guarda e visitas, quando ao fim do casamento.

Dessa forma, determinou que a Vara da Família seria a competente, com base no artigo 4º da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei

for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Considerando ainda que era possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, que trata da guarda e visitas.

Nesse sentido, Chaves (2016, p. 23) afirma que:

a aplicação das normas constantes nos Arts. 1.583 e seguintes do Código Civil deverá levar em consideração e como critério decisório o melhor interesse do animal, tal como ocorre com o melhor interesse da criança, na guarda de filhos. Entretanto, esse melhor interesse do animal – diversamente do melhor interesse da criança – não constituirá um critério absolutamente preponderante em relação ao interesse dos “pais”. Dito de outra forma, o interesse do cão, do gato ou do animal de companhia em questão, deverá – na maior medida do possível – ser compatibilizado com o interesse de seus “pais”.

[...]

Ainda que não seja determinada uma guarda compartilhada ou alternada do animal de companhia do ex-casal, aquele que não ficar com a guarda poderá ter direito de visitá-lo, [...] nada impede que o magistrado, além do direito de convivência, estipule que o **pagamento de alimentos ao animal**, de preferência in natura, já que em regra, pets se alimentam única e exclusivamente à base de ração.

Sobre essa possibilidade de fixação de “alimentos” para o animal, já há precedente. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em liminar julgada pela 7ª Câmara Cível, determinou que o ex-companheiro pagasse à título de “ajuda financeira a animais” o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

No processo, que tramita em segredo de justiça, discutiu-se os gastos inerentes aos animais adquiridos nos 22 anos de companheirismo, quais sejam, seis cadelas e uma gata.

À frente de seu tempo, Dias (2017, p. 560) já previa a possibilidade de fixação de alimentos a animais de companhia, devido a inserção do mundo *pet* se tornar cada vez mais recorrente: “Também vem a justiça assegurando direito a alimentos, que inclui vacinações, tosa, visitas ao veterinário e outras necessidades.”

Sobre a inédita decisão, a advogada da autora, Margaret Garcia Coura, concedeu entrevista ao jornal Gazeta Online:

— Buscamos por outros casos assim no Brasil e só encontramos os de guarda compartilhada de animais, cujos custos são de responsabilidade de cada parte enquanto esses estão com cada um dos ex-companheiros. Nesse caso pedimos “ajuda financeira a animais” por tempo indeterminado, o que é inédito — afirma Margaret, que explica que o caso não pode ser descrito como uma pensão por se tratar de animais.

[...]

— Os animais não são mais os que ficam fora de casa, protegendo o ambiente. Atualmente eles têm uma outra finalidade, servem para curar a depressão, entram em hospitais para curas de forma terapêutica, por exemplo. Há uma nova visão para esses animais que vivem com os seres humanos — argumenta Margaret. (GAZETA ONLINE, 2018)

Chaves (2016, p. 28) professa que embora no Brasil seja uma novidade, essa já é uma prática realizada em outros países:

a possibilidade de suporte financeiro para animais já possui diversos precedentes na jurisprudência norte-americana. Nos EUA, tal cenário ganhou o nome de *petimony*, em clara alusão a *alimony*, terminologia usada para pensão de alimentos em inglês.

Na concepção de Dias (2017, p. 354):

findo o casamento, ou a união estável, são alvo da partição não só os bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem **animais de estimação** que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e **o pagamento de alimentos**.

Observa-se, portanto, que a Jurisprudência é adepta a corrente da “descoisificação”, não obstante, se mostra insegura a aplicar os institutos inerente à família, como alimentos e guarda, aplicando equivocadamente os termos como “posse de animal de estimação” e “ajuda financeira a animais” diante da demora da legislação em fornecer amparo jurídico compatível com o prestígio e a estima que as famílias concedem a companhia de seus animais domésticos.

## 5 CONCLUSÃO

A relação entre homens e animais remonta aos mais longínquos tempos. A bem da verdade, os animais já habitavam a terra, quando a espécie *homo sapiens* surgiu. Mas nada disso foi levado em consideração, quando se pensou qual seria o lugar dos animais no mundo.

Primordialmente, essa relação se deu de forma conflituosa. Homens e animais disputavam comida, abrigo e o topo da cadeia alimentar. Depois, descobriu-se que alguns animais poderiam ser muito úteis. Seja por sua carne, seu pelo ou por sua força de tração, iniciando-se, assim, o processo de domesticação.

Essa cooperação no trabalho criou uma ideia de que o animal não humano tinha como função servir o animal humano. Tal ideia foi corroborada pela corrente filosófica do antropocentrismo, pela qual o homem é tido como o centro do universo, e difundida por religiões, principalmente as ocidentais, e por grandes filósofos como Aristóteles, René Descartes e Rousseau, que acreditavam que os animais eram máquinas, autômatos, regidos por instintos, sem capacidade de pensar ou sentir, concebendo-se, assim, o “especismo”.

Termo alcunhado pelo psicólogo Ryder, especismo é o preconceito de espécies ou entre espécies. De acordo com o mesmo, é a razão para se negar os direitos intrínsecos a qualquer criatura com vida. E a razão por certas espécies terem despertado maior compaixão e direitos, sendo que a maioria delas apresenta algum grau de “senciência”.

A sentiência adveio de evoluções científicas recentes, descobrindo-se que animais e humanos possuíam muito mais em comum do que poderia se pensar. Atribuiu-se àqueles um sistema emocional inteligente, capaz de lembrar de suas ações e entender as consequências de suas escolhas.

Diante dessas descobertas, alguns países mudaram suas leis a fim de se adequarem às novas tendências sociais, conferindo um olhar diferente para os animais de companhia, em especial cães e gatos.

No Brasil, os animais são citados desde leis do período monárquico, mas o interesse do legislador à época era garantir, regularizar e proteger a posse de terceiros, como mostram os Códigos de Caça e Pesca. Em sentido oposto, em 1924, editou-se norma vedando explicitamente os maus tratos.

Outro avanço foi o Decreto 24.645/1934, possibilitando aos animais que fossem tutelados pelo Ministério público, além de listar trinta e uma hipóteses de maus tratos. Complementando-o, a Lei das Contravenções Penais, penalizou a conduta, mas de forma ainda muito branda. Seguindo na mesma linha, a Lei dos Crimes Ambientais garantiu direitos básicos aos animais, e reforçou a vedação aos maus-tratos.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pensava-se que os direitos dos animais estariam assegurados; no entanto, em atenta análise, percebe-se que a intenção do legislador constituinte era assegurar o direito da coletividade à fauna, na qual os animais se incluem. Prova disso é o parágrafo sétimo, que permitem certas práticas em prol de manifestações culturais, como os sacrifícios de animais em cultos religiosos e a vaquejada.

Na visão conservadora do Direito Civil, os animais são considerados como bem móvel, mais especificadamente semoventes, sendo passíveis de apropriação, compra, venda, doação etc. No entanto, esta não é a perspectiva da sociedade atual.

Atualmente, os animais de estimação ocupam um espaço muito mais importante, do que a legislação brasileira confere, o lugar de membros da família. Tidos como filhos, os *pets* receberam todo o afeto e atenção direcionados a uma criança.

Essa prática se tornou tão corriqueira, que originou a “família multiespécie”. Formada por membros humanos e não humanos, ligados por laços de amor e solidariedade. Com previsão legal no artigo 226 da CRFB/1988, garante-se a família multiespécie especial proteção do Estado.

A família multiespécie se sujeita, como qualquer outra família, a romper com a convivência mútua, e com isso surgem conflitos envolvendo os animais de estimação, cuja natureza jurídica de “coisa” já não se presta a solucionar as lides. É o caso de casais que, ao se separarem, não conseguem resolver amigavelmente quem vai ficar com a “guarda” do animalzinho, ou que durante o casamento ou união estável adquiriram *pets*, mas que sozinhos não vão conseguir arcar com as despesas e precisam pedir “alimentos” ao ex cônjuge.

Ao comparar-se com outras nações que já conferiram a natureza jurídica *sui generis* e a senciência dos animais, em especial Suíça e Portugal que já revolucionaram o seu direito, o Brasil se encontra em retrocesso.

Atualmente existem projetos de leis que tentam alcançar o Direito Comparado, mas ainda se encontram inadequados, se compararmos com as constantes evoluções da sociedade.

Diante da ausência legislativa, coube à jurisprudência solucionar todos esses casos. Adotando a corrente da “descoisificação”, aplica-se por analogia o Direito de Família. O que está correto, vez que atualmente existe a concepção de família multiespécie, ou seja, pais de “filhos de quatro patas”, que os consideram como tal e tem o reconhecimento da sociedade, sendo nada mais justo do que o Direito conferir aos animais de estimação o mesmo apreço e importância que esses “pais” e “mães” dão aos seus “filhos”.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Análise da obra ‘Do Contrato Social de Jean Jacques Rousseau’**: e seus principais aspectos nas relações sociais, 2017  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61302/analise-da-obra-do-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-seus-principais-aspectos-nas-relacoes-sociais>>. Acesso em: 06 out. 2019.
- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). **Novos estudos sobre senciência animal incentivam países a promover mudanças nas leis**, 2018  
Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/03/novos-estudos-sobre-senciencia-animal-incentivam-paises-a-promover-mudancas-nas-leis/>>. Acesso em: 07 out. 2019.
- ANIMAL. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/animal/>>. Acesso em: 29 set. 2019.
- ANIMAL. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em:<<https://dicionario.priberam.org/animal>>. Acesso em: 29 set. 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ABINPET. **Mercado Pet Brasil**, 2018. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em 18 abr. 2019.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. 2. ed .São Paulo: Servanda, 2015
- BICUDO, Carlos E. de M . Taxonomia. **Biota Neotrop**. Campinas, v. 4, n. 1, p. I-II, 2004. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1676-06032004000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-06032004000100001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 out. 2019.
- BISPO, Anna Carolina Ubyratan. **Proteção Jurídica dos Animais**, 2019. Disponível em: <<https://annacarolinaubispo.jusbrasil.com.br/artigos/661851163/protecao-juridica-dos-animais?ref=feed>>. Acesso em 06 out. 2019.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Portaria IBAMA nº 93/1998**, de 07 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 10 nov. 2019
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799/2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.991/2014**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 set. 2019

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em:

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 11 nov. 2019

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, [S.l.], v. 34, n. 1, abr. 2009. ISSN 1984-7718. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161/3785>>. Acesso em: 22 out. 2019.

CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas, 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direitoea-efetividade-das-normas-juridicas/7940>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?. **Revista de Direito UNIFACS**, nº 187, ano 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza, 1 vol., tradução de Mesquita Paul. Portugal, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/1>>. Acesso em: 18 nov.2019

DOMÉSTICO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/domestico/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

EURODICAS. **Leis de bem estar animal na Suíça são exemplo para o mundo: saiba tudo,** 2018. Disponível em:< <https://www.eurodicas.com.br/leis-de-bem-estar-animal-na-suica/> >. Acesso em: 08 out. 2019.

FARIAS; Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga e ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais:** rompendo com a tradição antropocêntrica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16684](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARBELINI Sandra Mara. Legislação brasileira e sua aplicabilidade. in: CONGRESSO INTERNACIONAL TRANSDICIPLINAR DE PROTEÇÃO À FAUNA, 2., 2013, Goiânia. Disponível em: <[http://www.crmvgo.org.br/download/palestras/LEGISLACAO\\_BRASILEIRA\\_SANDRA.pdf](http://www.crmvgo.org.br/download/palestras/LEGISLACAO_BRASILEIRA_SANDRA.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

GAZETA ONLINE. Homem é obrigado pelo Justiça a pagar pensão para animais de estimação. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/04/homem-e-obrigado-pela-justica-a-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-101412776.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBDFAM. **Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal,** 2015 Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justiça+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+após+dissolução+conjugal>. Acesso em: 18 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **População de animais de estimação no Brasil – 2013** – Em milhões. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf> >. Acesso em: 04 nov. 2019.

INSTITUTO PET BRASIL. Censo *pet*: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, 2018. Disponível em: < <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

JULIO, Rennam. Como gatos passaram de felinos selvagens a animais domesticados: gatos tiveram que perder o “medo” para viver melhor entre os homens. **Galileu**, nov. 2014. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2014/11/como-gatos-passaram-de-felinos-selvagens-animais-domesticados.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de M. 2 ed. rev. ampl. **Ciência e Pesquisa: modalidade a distância**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LIMA, Denilso de. Qual a origem e o que mais a palavra “pet” significa? **Inglês na ponta da língua; learn english anywhere**, 2010. Disponível em: < <https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 2, n° 1, p. 811-839, 2016**. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0811\\_0839.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência, e bem-estar em animais: Senciência e dor. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**. Recife, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008. Disponível em: < <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf> >. Acesso em: 06 out. 2019.

MAGEE, Barry; ELWOOD, Robert W. A prevenção de choques pelo aprendizado da discriminação no caranguejo da costa ( *Carcinus maenas* ) é consistente com um critério-chave para a dor. IN: *The Journal of Experimental Biology*. Disponível em: < <https://jeb.biologists.org/content/216/3/353#skip-link> >. Acesso em: 08 out. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2019\\_Boletim/Bol05\\_04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2019_Boletim/Bol05_04.pdf). Acesso em 06 out. 2019.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico**. Tubarão: Copiart, 2012.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados - análise bioética. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 45-56, Apr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422014000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 out. 2019.

PET. In: DICIONÁRIO inglês-português Linguee. 2019. Disponível em: <<https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/pets.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PINHEIRO, Gilberto. **Um divisor de água - a ciência dos animais-** passado e presente. ANDA-Agência de Notícias do Direito Animal. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/12/um-divisor-de-agua-sciencia-dos-animais-passado-e-presente/>>. Acesso em 07 out. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017 de 3 de março de 2017**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, Dec. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2004000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 out. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Portal Domínio Público, 1753. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>. Acesso em 05 out. 2019.

RYDER, Richard D. Os animais e os Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>>. Acesso em 12 out. 2019.

SANTA CATARINA, **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, de 5 de outubro de 1989**. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>. Acesso em 28 out. 2019.

SANTOS, Maria Vanessa dos. **Reinos do Mundo Vivo**. Brasil Escola, 2018. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/biologia/reinos.htm>>. Acesso em: 29 set. 2019.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Resolução nº 127, de 07 de junho de 1886**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-127-07.06.1886.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SARLET Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil- o caso da EC 96/2017. **Revista Consultor Jurídico, 07 de jul. de 2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protacao-constitucional-animais-ec-962017#top>>. Acesso em: 28 out. 2019

SCIENTIFIC AMERICAN BRASIL. A longa e (incompleta) domesticação do gato. **UOL**, 2018. Disponível em: <<http://sciam.uol.com.br/a-longa-e-incompleta-domesticacao-do-gato/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SUI GENERIS. Dicionário Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/busca?pagina=1&palavras=Sui+generis>>. Acesso em: 30 out. 2019.

TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 jan. 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 17 nov 2019.

\_\_\_\_\_. O princípio da afetividade no direito de família. **Jusbrasil**, 2012 Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

TERRA. **DNA de macaco Bonobo é 98,7% igual ao humano, aponta estudo**. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/dna-de-macaco-bonobo-e-987-igual-ao-humano-aponta-estudo,4a49da38d43da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Academia brasileira de Direito Civil, V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X**. Disponível em: <<file:///C:/Users/gabri/Downloads/22-56-1-SM.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019

VEDANA, Bruna Bassi. Quem fica com o *pet*? Uma análise acerca do reconhecimento da família multiespécie no Brasil. In: COPATTI, Livia Copelli. (Org.) **Direito das Famílias: reflexões acadêmicas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 11-34. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38484164/Direito\\_das\\_Fam%C3%ADlias\\_Reflex%C3%B5es\\_acad%C3%AAMicas](https://www.academia.edu/38484164/Direito_das_Fam%C3%ADlias_Reflex%C3%B5es_acad%C3%AAMicas)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

VELDEN Felipe Ferreira Vander. Rebanhos em aldeias: investigando a introdução de animais domesticados e formas de criação animal em povos indígenas na Amazônia (Rondônia). **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 129-158, jan/jun. 2011. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/16602/12100>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico** (1764). Edição Online, Livros Grátis, 2001. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv000022.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

WENDEL Professor. **Código de Posturas**: revisão é importante. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/professor-wendel-1.542133/c%C3%B3digo-de-posturas-revis%C3%A3o-%C3%A9-importante-1.624768>>. Acesso em: 20 out. 2019.



### ANEXO – Animais domésticos

Listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA.

<b>Nome comum</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Observações</b>
Abelhas	<i>Apis melífera</i>	todas as raças/variedades, objeto da apicultura
Alpaca	<i>Lama pacos</i>	
Avestruz	<i>Struthio camelus</i>	
Bicho-da-seda	<i>Bombyx sp</i>	todas as raças/variedades objeto da sericicultura
Búfalo	<i>Bubalus bubalis</i>	
Cabra	<i>Capra hircus</i>	
Cachorro	<i>Canis familiaris</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	e suas mutações
Carneiro	<i>Camelus bactrianus</i>	
Camundongo	<i>Mus musculus</i>	
Canário-do-reino ou canário-belga	<i>Serinus canarius</i>	e suas mutações
Cavalo	<i>Equus caballus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Chinchila	<i>Chinchilla lanigera</i>	somente se reproduzidas em cativeiro
Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>	
Cobaia ou porquinho-da Índia	<i>Cavia porcellus</i>	
Codorna-chinesa	<i>Coturnix coturnix</i>	
Coelho	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>	e suas mutações
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	e suas mutações
Dromedário	<i>Camelus dromedarius</i>	
Escargot	<i>Helix sp</i>	
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	
Gado bovino	<i>Bos taurus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Gado zebuino	<i>Bos indicus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Galinha	<i>Galus domesticus</i>	e suas mutações
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	reproduzidas em cativeiro
Ganso	<i>xAnser sp.</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Ganso-canadense	<i>Branta canadensis</i>	exceto B. canadensis leucopareira ANEXO I CITES
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegypticus</i>	
Gato	<i>Felis catus</i>	e suas diferentes raças selecionadas

Hamster	<i>Cricetus cricetus</i>	proibida a importação a partir da data da publicação desta Portaria.
Jumento	<i>Equus asinus</i>	
Lhama	<i>Lama glama</i>	
Manon	<i>Lonchura striata</i>	e suas mutações
Marreco	<i>Anas sp</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Minhoca		todas as espécies e variedades exóticas objeto da minhocultura
Ovelha	<i>Ovis aries</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>	
Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>	
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Perdiz-chucar	<i>Alectoris chukar</i>	
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Phaeton	<i>Neochmia phaeton</i>	
Pomba-diamante	<i>Geopelia cuneta</i>	
Pombo-doméstico	<i>Columba livia</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Porco	<i>Sus scrofa</i>	e suas diferentes raças - exceto o javali-europeu, <i>Sus scrofa scrofa</i> . Isento de licença do IBAMA para comercialização de produtos e subprodutos no mercado interno.
Ratazana	<i>Rattus norvegicus</i>	
Rato	<i>Rattus rattus</i>	
Tadorna	<i>Tadorna sp.</i>	

Fonte: IBAMA – Portaria n° 93/1998